



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 122. São impostos de competência do Município:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - Sobre a Transmissão "*Inter-Vivos*" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI;

**Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 123. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§3º. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º. O imposto incide sobre os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados na lista abaixo:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

LISTA DE SERVIÇOS

1 – Serviços de informática e congêneres:

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 - Programação;
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

- 3.01 – (suprimido em razão do veto presidencial)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

- 4.01 - Medicina e biomedicina;
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

- 4.05 - Acupuntura;
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.07 - Serviços farmacêuticos;
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 - Nutrição;
- 4.11 - Obstetrícia;
- 4.12 - Odontologia;
- 4.13 - Ortopedia;
- 4.14 - Próteses sob encomenda;
- 4.15 - Psicanálise;
- 4.16 - Psicologia;
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - (suprimido em razão do veto presidencial)

7.15 - (suprimido em razão do veto presidencial)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres:

- 12.01 - Espetáculos teatrais;
- 12.02 - Exibições cinematográficas;
- 12.03 - Espetáculos circenses;
- 12.04 - Programas de auditório;
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres;
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 - Corridas e competições de animais;
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 - Execução de música;
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

- 13.01 - (suprimido em razão do veto presidencial)
- 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;
- 13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem;

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 – (suprimido em razão do veto presidencial);

17.08 - Franquia (franchising);

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.13 - Leilão e congêneres;

17.14 – Advocacia;

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.16 – Auditoria;

17.17 - Análise de Organização e Métodos;

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21 – Estatística;

17.22 - Cobrança em geral;

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários;

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 124. A incidência do imposto independe:

- a- da existência do estabelecimento fixo;
- b- do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- c- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d- da destinação do serviço.

Art. 125. Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive, sociedade civil ou de fato que exercer atividade prestadora de serviços;
- b - a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;
- b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 02 empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por eles prestados.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

SEÇÃO II - Da não incidência

Art. 126. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III - Do Local da Prestação

Art. 127. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 128. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (suprimido em razão do veto presidencial);

XI - (suprimido em razão do veto presidencial);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 129. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

SEÇÃO IV - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 130. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 131. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.
- III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

§5º. A revisão não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§6º. Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§7º. A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar, suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quando à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 142. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimada será expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM e atualizada anualmente de acordo com o artigo 87 desta lei.

Art. 143. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VIII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 144. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

- I - de ofício:
 - a - através de auto de infração;
 - b - na hipótese de atividades sujeita a taxa fixa.
- II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 145. Ressalvada as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês:

I - mensalmente,

a-para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

b -para os tomadores de serviço, responsável pela retenção na fonte.

c -sociedades civis de profissionais.

II - anualmente, para os profissionais autônomos.

§1º. Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniência do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§2º. mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do carnês do ISSQN "Sem Movimento" nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

Art. 146. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto, neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO IX - Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 147. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º. O documentário fiscal, compreende: Livro de Registro do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, a nota fiscal de prestação de serviços, a nota fiscal fatura de prestação de serviço e demais documentos manuais ou eletrônicos que se relacionem com operações tributárias;

I – O Município poderá estabelecer a Declaração Eletrônica de Serviços – DES, de adoção obrigatória aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

§2º. O Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá em Regulamento, os modelos de livros fiscais e das notas fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção do documentário fiscal, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

§3º. ao documentário fiscal de que se trata o parágrafo anterior tem obrigatoriedade a sua autenticação na Secretaria Municipal da Fazenda;

§4º. Ressalvada a hipótese de início de atividades, o documentário fiscal somente será autenticado, mediante apresentação dos correspondentes a serem encerrados.

Art. 148. Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração do documentário fiscal por mais de 30 (trinta) dias.

§1º. A Nota Fiscal que for cancelada, conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, ao novo documento emitido.

§2º. Os blocos de Notas Fiscais serão usadas pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 149. O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal.

Parágrafo único - A retirada do documentário fiscal poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 150. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no Item 15 da lista de serviços, serão prestados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente pelas instituições financeiras, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, no seu artigo 197.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

**DOCUMENTAÇÃO FISCAL
SEÇÃO I - Disposições Gerais**

Art. 151. A Documentação Fiscal do Município compreende:

- I – Livros Fiscais
- II – Notas Fiscais

Parágrafo único – Os incisos I e II só poderão ser por meio eletrônico.

Subseção I – Dos Livros Fiscais

Art. 152. Obrigam-se aos contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 153. Por regulamento o município poderá estabelecer os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 154. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo. Presume-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 155. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 156. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 157. Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerradas, ressalvada as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 158. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Art. 159. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Subseção II – Do Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 160. O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a- sociedade de profissional liberal;

b - pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a - repartição pública;

b - autarquias

c - fundações instituídas e mantidas pelo poder público

d - empresas públicas

e - delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

IV – será impresso em folhas numeradas, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar;

a - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

- b - os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;
- c - os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d - as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e - as observações e as anotações diversas;

VI – terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável da Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III – Das Disposições Finais

Art. 161. Os LIFs – Livros Fiscais:

- I – deverão ser conservados no próprio estabelecimento do prestador de serviço pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data de escrituração do último lançamento;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V – para prestadores de serviços com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 162. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Subseção IV – Das Notas Fiscais

Art. 163. As Notas Fiscais:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

Subseção V – Dos Tipos de Notas Fiscais

Art. 164. O responsável pela Administração da fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado a emissão dos tipos de Notas Fiscais conforme abaixo:

- I – de computação eletrônica de dados;
- III – simultâneo de ICMS e ISSQN;
- IV – outro indicado pela Autoridade Fiscal

Subseção VI – Da Autorização para Emissão de Nota Fiscal

Art. 165. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica deverá ser autorizada pela Repartição Fiscal competente, desde que o contribuinte esteja adimplente com o fisco municipal.

Subseção VII – Da Emissão de Nota Fiscal

Art. 166. Nota Fiscal deve ser emitida:

- I – sempre que o prestador de serviço:
 - a) prestar serviço;
 - b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

Parágrafo único – Quando ocorrer nota fiscal emitida incorretamente, o contribuinte solicitará a cancelamento via sistema, que será:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

- I – cancelada contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
- II – substituída e retificada por outra Nota Fiscal.

Subseção VIII - Da Nota Fiscal de Prestação de Serviço

Art. 167. A NFS-e – Nota Fiscal de Serviços - eletrônica;

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob a forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica desde que diferente de:
 - 1 – repartições públicas;
 - 2 – autarquias;
 - 3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
 - 4 – empresas públicas;
 - 5 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
 - 6 – registros públicos, cartorários e notariais;
 - 7 – instituições financeiras;

II – não será inferior a 20cmx27cm com sua configuração na horizontal;

III – será emitida em 03(três) vias com as seguintes destinações:

- a) a primeira via para o tomador do serviço;
- b) a segunda via para o prestador do serviço;
- c) a terceira via, presa ao bloco, será conservada pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

Subseção IX – Do Extravio e Inutilização de Nota Fiscal

Art. 168. O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10(dez)dias, contados da data de ocorrência.

§ 1º. A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – anexar ao requerimento o boletim de ocorrência policial-BO;
- III – identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
- IV – informar a existência de débitos fiscais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 138. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO VI - Do Arbitramento

Art. 139. A autoridade fiscal competente fixará por despacho o arbitramento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único- Procede-se ao arbitramento para apuração da base de cálculo do imposto nos seguinte casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - ocorrer recusa da apresentação da documentação solicitada.

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis a apuração do imposto;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou falta de emissão de notas fiscais.

Art. 140. No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas;

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV - despesas do aluguel do equipamento(s) utilizado(s) ou 0,5% (cinco décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Parágrafo único- Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

a - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade, ou semelhante;

b - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

c - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;

d - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

SEÇÃO VII - Da Estimativa

Art. 141. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade de caráter provisório ou eventual;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º. No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja da natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º. A hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independente de qualquer formalidade.

§3º. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º. Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato ou da ciência do respectivo despacho, apresentar revisão contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista.

§2º. As Pessoas Físicas e Jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a retenção.

§3º. O tomador do serviço fica obrigado a informar ao setor de arrecadação, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em que fora realizado o serviço, a relação dos prestadores de serviços que fora efetuada a retenção na fonte, bem como daqueles que prestaram serviços e apresentaram nota fiscal ou inscrição cadastral municipal, de acordo com o modelo fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda na forma prevista pelo CTN, no seu artigo 197.

Art. 132. O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita a retenção do usuário do serviço, por prazo superior a 30 dias contados da data em que deveria ter sido efetuado o recolhimento do tributo de contado na fonte.

SEÇÃO V - Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 133. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas e os valores fixados na Tabela I, anexa a esta lei.

Art. 134. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista constante no art. 123 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. A base de cálculo do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), é o custo integral do serviço, não sendo admitida a subtração dos valores correspondentes aos materiais utilizados e às subempreitadas.

§3º. Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

do local da prestação de serviços, mediante comprovação através de Notas Fiscais, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

§4º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços, inclusive, reajustamento ou dispendio de qualquer natureza.

§5º. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço

Art. 135. O valor de serviço, para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

Parágrafo único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 136. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal próprio do contribuinte, o imposto será calculado com relação a cada profissional habilitado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 137. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 27.01, da lista constante do artigo 123 forem prestados por Sociedades Cívis de Profissionais, o imposto será devido pela sociedade mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60(sessenta) dias contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal;

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no jornal de maior circulação no município;

§2º. A autorização fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no §1º deste artigo.

Subseção X – Das Disposições Finais

Art. 169. Notas Fiscais:

I – deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data de emissão;

II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;

III – apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 170. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o Fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: “ESTE ESTABELECIMENTO É OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL”.

Parágrafo único - A mensagem será escrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 20cm x 30cm.

Art. 171. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de notas fiscais.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Parágrafo único: Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na Nota Fiscal.

Art. 172. A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco, quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

SEÇÃO X - Das Isenções

Art. 173. É considerado inidôneo, para efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - esteja preenchido de forma legível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

Art. 174. São isentos do imposto:

- I - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - apresentações teatrais e circenses, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades filantrópicas reconhecidas;

SEÇÃO XI - Das Infrações e Penalidades

Art. 175. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - relativamente ao pagamento do imposto (obrigação principal);
- 1 - falta de pagamento, total ou parcial, através do procedimento fiscal, quando as operações estiveram regularmente escrituradas:

Multa: 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

2 - falta de pagamento, quando houver:

- a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
- b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- c) erro na identificação da alíquota aplicável;
- d) erro na determinação da base de cálculo;
- e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos, não escriturados nos livros próprios;
- h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;
- i) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

3 - Falta de pagamento causado por:

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de documento fiscal;
- c) início de atividade antes de inscrição junto ao órgão competente;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado.

4 - Falta de pagamento do imposto retido de terceiros.

Multa: 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias;

1 - notas fiscais:

- a) a sua inexistência:

Multa: 25 (vinte e cinco) UFM por cada nota fiscal do modelo exigível;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: 100(cento) UFM por emissão;

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares :

Multa: 50(cinquenta) UFM por espécie de Infração.

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 150(cento e cinquenta) UFM aplicáveis ao impressor e 150(cento e cinquenta) UFM aplicáveis ao emitente.

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos

Multa: 22,5(vinte e dois virgula cinco) UFM por documento (por NF);

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 22,5(vinte e dois virgula cinco) UFM por documento (por NF)

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: 175(cento e setenta e cinco) UFM aplicáveis ao impressor e de 175 (cento e setenta e cinco) UFM aplicáveis ao usuário;

h) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: 175 (cento e setenta e cinco) UFM aplicáveis a cada infrator:

i) emissão de documento inidôneo:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação;

2 - Livros Fiscais:

a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 75(setenta e cinco) UFM por livro;

b) sua inexistência:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Multa: 100 (cem) UFM por modelo ilegível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive, se isento de imposto:

Multa: 100 (cem) UFM por documento não registrado.

d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:

Multa: 75 (setenta e cinco) UFM por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 100 (cem) UFM por espécie de infração;

f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: 100 (cem) UFM por livro;

g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 100% (cem por cento) do imposto devido;

h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

Multa: 100(cem) UFM pro cada infração;

Parágrafo único - por documento fiscal subentende-se:

I – cada livro, um documento fiscal;

II – notas fiscais, cada número um documento.

3 - Inscrição junto a Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição:

Multa: 25 (vinte e cinco) UFM por mês, se pessoa física, ou 50 (cinquenta) UFM por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: 25 (vinte e cinco) UFM por mês;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

c) falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, inclusive "mudança de endereço:

Multa: 100 (cem) UFM.

4 - Apresentações de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) falta de emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação:

Multa: 50 (cinquenta) UFM por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazo legais ou regulamentares:

Multa: 100 (cem) UFM;

c) embaraçar e/ou iludir a ação fiscal ou oferecer vantagens ao Agente Fiscal:

Multa: 1.000 (um mil) UFM;

d) falta de apresentação mensal de DAM (documento de arrecadação municipal), sem movimento:

Multa: 25 (vinte e cinco).

§1º. A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feito sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixados nesta lei.

§2º. o pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a houverem determinado.

§3º. poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentares mediante a lavratura do termo de apreensão.

SEÇÃO XII – Da Suspensão ou Cancelamento de Licença



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 176. As licenças concedidas pelo município no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I – Pela falta de pagamento da Taxa devida pela concessão;
- II – Pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco.

SEÇÃO XIII – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 177. Instaurado o Processo Administrativo Fiscal e comprovada a existência de sonegação fiscal, o Secretário de Finanças remeterá ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração com vista à instrução do competente procedimento criminal.

Art. 178. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 179. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por empresa credenciada.

Art. 180. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 181. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais o que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 182. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

Capítulo III

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 183. O Imposto Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 184. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observados requisitos mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, 02 (dois) itens seguintes constituídos e mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

§2º. Considera-se ainda áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbanas, os núcleos povoados.

§3º. O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§4º. A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.
- III - do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

§5º. para efeitos deste imposto, será classificado como:

I – Terreno, o bem imóvel:

Sem edificação:

- a) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- b) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- c) Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II – Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações prevista no inciso I deste parágrafo.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

§6º. para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador o primeiro dia de cada ano ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

Art. 185. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II - Sujeito Passivo

Art. 186. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único - Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

Art. 187. Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III - Da Inscrição

Art. 188. Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 189. A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá a uma inscrição.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 190. No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado.

Art. 191. Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 192. Os proprietários dos imóveis, resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só efetivará com a apresentação pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 193. A inscrição será promovida pelo interessado mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade e informações quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§1º. No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§2º. A repartição competente do Município, poderá efetivar a inscrição ex-offício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 194 Os titulares de direitos sobre prédios construídos que foram objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências, quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de planta e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se".

Parágrafo único - Não será concedido "Habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 195. O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 196. As alterações e retificações havidas nas dimensões dos imóveis, deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art. 197. Os titulares de direitos relativos a imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecido pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 198. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, cópias, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de aforamento ou anfitese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como os registros realizados no mês anterior.

Seção IV - Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 199. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor venal dos imóveis estabelecido como base de cálculo, as alíquotas da Tabela II, anexa a esta lei.

Art. 200. O imóvel não construído, que esteja murado ou gradeado em sua fachada principal, pagará o imposto a que estiver sujeito com o desconto de 30%(trinta por cento).

Art. 201. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado na forma e fórmula constante no anexo desta lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, do imóvel para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 202. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta Genéricas de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

01 - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção
- b) a área de construção
- c) o valor unitário do metro quadrado
- d) o estado de conservação
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

02 - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 203. A sistemática que será adotada para o cálculo de valor venal dos imóveis será fixada em Decreto.

§1º O Executivo poderá, através de estudos elaborados por órgãos técnicos, fixar nova Planta de Valores ou rever as existentes, na hipótese da comissão não ter sido constituída ou ter deixado de apresentar os seus trabalhos no prazo que for determinado.

§2º O Executivo poderá criar uma comissão de avaliação para revisar a Planta Genérica de Valores, a Tabela de Construção, a Fórmula de Cálculo e os demais critérios, condicionada à aprovação por ato do Poder Executivo.

Art. 204. O Executivo Municipal, atendendo a certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou fatores supervenientes aos critérios da avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na Planta e na Tabela.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 205. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

§1º. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

§2º. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel assim definidas em regulamento.

Art. 206. O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 05 (cinco) exercícios consecutivos, a aplicação das seguintes alíquotas progressivas, até que se atendam as referidas exigências:

- I - 5,0% (cinco por cento) para o primeiro exercício;
- II - 8,0% (oito por cento) para o segundo exercício;
- III - 10,0% (dez por cento) para o terceiro exercício;
- IV - 12,0% (doze por cento) para o quarto exercício;
- V - 15,0% (quinze por cento) para o quinto exercício.

Seção V - Do Lançamento

Art. 207. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento efetuado de acordo com a situação do imóvel naquela data.

Art. 208. As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Parágrafo único. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 209. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel;

Art. 210. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações, através de editais de lançamento ou divulgação através da imprensa local.

Parágrafo único - não isenta ao contribuinte o pagamento do IPTU o não recebimento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), obrigando ao contribuinte a dirigir-se ao departamento tributário competente para retirada de segunda via.

Seção VI - Do Pagamento

Art. 211. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 212. Fica suspenso o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanada do Município, a partir do momento em que se imitar na posse do imóvel.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 213. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação ficará o direito do Município á cobrança do imposto, a partir da data caducidade ou revogação do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 214. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa.

Art. 215. O Poder Executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, podendo conceder desconto para os contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto, integralmente, até o vencimento da primeira parcela.

Seção VII - Da Isenção

Art. 216. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o proprietário do imóvel ou titular de direito real que ceder, gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos e, enquanto estiverem ocupados pelos citados serviços;

II - os imóveis pertencentes a servidores e públicos efetivos do Município de Capela-SE, que possua um único imóvel;

III - as pessoas jurídicas de direito público estrangeiras, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados uso de sua missão diplomática ou consular;

IV - os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram de operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e no caso de óbito, as suas viúvas ou companheiras legalmente reconhecidas, em relação a imóveis de sua propriedade ou de que sejam promitente compradores ou concessionários, desde que nos mesmo residam, e que não possuam outro imóvel, construído ou não;

V - os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis da federação de sociedade referida nesta alínea;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VII - o imóvel pertencente a Entidade Religiosa para prédios de culto ou de escolas que dêem, no todo assistência gratuita e que esteja sendo utilizado para a sua atividade fim.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

VIII - o imóvel pertencente a pessoa de renda mensal familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente, desde que utilizado para sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não e que o imóvel não exceda a 120m² construído, com pavimento térreo e que seja de padrão baixo de acordo com o sindiscon.

IX - os imóveis de deficientes físicos que, a renda seja de até 01(um) salário mínimo, desde que possua um único imóvel, cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular baixo, e que sua área construída não exceda a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e que seja seu domicílio.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu deferimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas anualmente até o último dia útil do mês de junho do exercício anterior ao lançamento, com a renovação anual, mediante documentos comprobatórios.

Art. 217. Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com o requerimento do contribuinte acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Escritura do bem imóvel ou certidão de inteiro teor;
- II - Estatuto Social, RG e CPF nos casos dos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 218;
- III - Declaração do próprio contribuinte, sob pena da Lei de que possua um único imóvel;
- IV - Documento original do IPTU;
- V - Comprovante de renda familiar

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 218. A não inscrição do imóvel, o não descobrimento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam ao infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer infração.

Art. 219. Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao cadastro imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado e não apresentado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 220. Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou protegido por imunidade fiscal, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção ou imunidade.

Seção IX – Da Fiscalização

Art. 221. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 222. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 223. Ato do Secretário Municipal de Fazenda fixará as regiões e as respectivas datas de início e fim dos projetos de recadastramento imobiliário.

Art. 224. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º. O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art.196.

§2º. Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 225. O imposto sobre transmissão Inter-vivos tem como fato gerador a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Parágrafo único - O imposto de que trata o caput deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 226. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I- compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e,

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII- mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII- instituição de fideicomisso;

IX- enfiteuse e subenfiteuse;

X- as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI- instituição de uso;

XII- instituição de usufruto;

XIII- instituição de habitação;

XIV- cessão de direitos à usucapião;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

XV- acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII- cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII- cessão de direito à herança ou legado;

XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI- incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII- transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII- transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV- cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV- transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI- instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

a - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

d - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

e - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§2º. Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§3º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

a- sem ressalva, em benefício do monte;

b - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 227. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 228.

Art. 228. O fato gerador do imposto ocorrerá no território do Município de Capela se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 229. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando;

I - incorporados os bens e direitos da pessoa jurídica em realização de capital;

II – transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III – transmissão de direitos reais de garantia;

IV – transmissão causa mortis;

V – transmissão decorrente de atos não onerosos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 230. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§3º. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei.

Seção III - Das Isenções

Art. 231. São isentos do imposto:

I - a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de missão diplomática ou consular;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a transmissão dos bens dos cônjuges, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;

V - a transmissão em que o alienante seja o Município de Capela;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a aquisição de imóvel para residência própria, por uma única vez, por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas, como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil;

VIII - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Seção IV - Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 232. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos relativos ao imóvel, no momento da transmissão.

§1º. O valor a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação;

§2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art. 233. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores imobiliários, quando o valor referido no caput for inferior.

§2º. O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§3º. Em caso de imóvel rural, o valor será o de mercado, mediante avaliação da autoridade competente levando em consideração o valor da terra, as benfeitorias e as plantações existente, devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

Art. 234. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 02% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Seção V – Da arrecadação



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 235. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 236. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 237. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 238. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 239. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 240. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 241. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 242. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicarem todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Subseção I – Do Arbitramento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 243. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

§1º. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§2º. Ato do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada com base nos elementos previstos no § 1º deste artigo.

Seção VI - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 244. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão inter vivos.

Art. 245. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 246. A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Seção VII - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 247. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

§1º. A notificação do lançamento será feita por meio do mesmo formulário utilizado para a declaração referida no caput, que será devolvido ao contribuinte contendo explicitamente os valores da base de cálculo e do imposto devido, e a alíquota aplicada.

§2º. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada no Município de Capela.

§3º. Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da ocorrência do fato gerador determinado no art. 229.

Art. 248. Na hipótese prevista no art. 243, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, através de processo administrativo, a revisão de lançamento do imposto dentro do prazo de trinta dias da ciência do lançamento anterior.

§1º. Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, bem como o valor lançado que não tenha sido objeto de solicitação de revisão no prazo referido no caput; em ambos os casos, serão indeferidos a solicitação de revisão do lançamento do imposto.

§2º. O procedimento de revisão de lançamento necessariamente incluirá vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel alienado e dos equipamentos urbanos que a este atendem, e aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

Art. 249. O recolhimento será efetuado;

a I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

Art. 250. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Seção VIII - Das Infrações e Penalidades

Art. 251. Nos casos de descumprimento de obrigação principal ou acessória, serão aplicadas multas cuja responsabilidade caberá ao sujeito passivo do imposto, nos seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 200(duzentos) UFM, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam a erro a Administração Fazendária objetivando a declaração de não incidência ou isenção do imposto.

III - na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração exceto na hipótese prevista no inciso II, a multa nunca será inferior a 100(cem) UFM;

§1º. Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa de 40(quarenta) UFM.

§2º. Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou servidor público da repartição competente.

Art. 252. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

Art. 253. O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 254. Os servidores da Justiça que deixarem de dar vista dos autos aos representantes fiscais do Município nos casos previstos em lei e os escrivães que deixarem de remeter processos para inscrição na repartição competente, ficarão sujeitos à multa correspondente a 100(cem) UFM's, por omissão.

Art. 255. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão feitos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 256. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

TÍTULO III

TAXA

**CAPÍTULO I – DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 257. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 258. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos do Código, de prévia licença do Município;

§3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de estabelecimentos com atividades não licenciadas.

§4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a vistoria e/ou licença emitida por alguns órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição ou fechamento de acordo com §3º deste artigo.

Art. 259. As taxas de licença e de fiscalização são:

- I – taxa de licença para Instalação e Funcionamento;
- II – taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- III – taxa de autorização para exercício de atividades econômicas em caráter eventual ou ambulante;
- IV – taxa de licença para execução de obras;
- V – taxa de autorização para exibição de publicidade;
- VI – taxa de autorização para ocupação do solo nos logradouros públicos;
- VII – taxa de licenciamento ambiental;
- VIII – taxa de expediente;
- IX – taxa de coleta de resíduos;
- X – taxa de serviços diversos;
- XI – taxa de serviços funerários;
- XII – taxa de vistoria.

Art. 260. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 259.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA**

Art. 261. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 262. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III – Da inscrição

Art. 263. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá ao município os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV – Do lançamento

Art. 264. As Taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º. Haverá incidência da Taxa independente da licença.

§2º. A licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

§3º. A hipótese de incidência da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresa de qualquer natureza decorrente do Poder de Polícia do Município, é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à Legislação Urbanística, consubstanciada no Código de Obras e no Código de Posturas do Município.

Seção V – Da arrecadação

Art. 265. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA

guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 264.

Seção VI – Das Penalidades

Art. 266. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do município, de que trata o artigo 260, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito à multa de 100(cem) UFM, sem prejuízo de:

- I – atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;
- III – cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII – Da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento

Art. 267. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença do município e pagamento da taxa de licença para localização.

§1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 268. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação urbanística do município.

§1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.